

EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO N.23/2026

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Processual Penal. Projetos de lei 4.888/2020 e 5848/2025, que pretendem abolir o parágrafo único do art. 316 CP, que exige a necessidade de revisão de prisão preventiva

Eminente Senhora Presidente,

São dois os projetos existentes na Câmara dos Deputados para propor a revogação da regra, instituída em 2019, de que, quanto à prisão preventiva, o juiz criminal deverá “revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

Trata-se de uma discussão importante, e entendemos que o Instituto dos Advogados Brasileiros não pode ficar fora dela, eis que o instituto da prisão preventiva tem importante repercussão no sistema de justiça criminal nacional.

O último relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais mostra que são mais de 200 mil presos provisórios no Brasil (<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025.pdf>.)

Assim, entendo que os projetos têm pertinência, podendo e devendo ser discutidos pela Comissão de Direito Penal.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2026.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

Diogo Tebet

Membro da Comissão Permanente de Direito Penal



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único do art. 316, que prevê a necessidade de o juiz revisar a decretação da prisão preventiva a cada 90 dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único do art. 316, que prevê a necessidade de o juiz revisar a decretação da prisão preventiva a cada 90 dias.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Durante o ano de 2019, como relator do pacote anticrime no Grupo de Trabalho criado nesta Casa Legislativa, lutei para aprovarmos as propostas constantes do texto original, sem os acréscimos de dispositivos que, em vez de fazerem jus ao foco “anticrime”, favoreceriam os infratores da Lei.

Contudo, infelizmente, fiquei vencido em algumas votações, dentre elas, a que permitiu a inserção no substitutivo do malfadado parágrafo único do art. 316 no Código de Processo Penal.

Tal dispositivo exige que os magistrados revejam a manutenção das prisões preventivas a cada 90 dias, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Apesar de eu ter destacado, no grupo de trabalho, o perigo desse dispositivo, uma vez que, diante da sobrecarga de trabalho nos tribunais, essa exigência poderia redundar na soltura indevida de presos perigosos pelo mero decurso de tempo, meu apelo não foi acatado.

Ocorre que, exatamente como previ, recentemente, a sociedade assistiu, perplexa, à determinação pelo Ministro Marco Aurélio de soltura de um dos chefões do PCC (Primeiro Comando da Capital), simplesmente pela alegação de inobservância desse dispositivo.

Agora, diante de tão grave situação, entendo que não haja mais dúvida no parlamento de que esse dispositivo nunca deveria ter sido aprovado, motivo pelo qual renovo o apelo feito ano passado, agora por este projeto de lei, para que tal exigência absurda não mais subsista no mundo jurídico.

Diante da importância desta proposta, contamos com os nobres pares para aprovar desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP





PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único do art. 316, extinguindo a obrigatoriedade de revisão periódica da prisão preventiva a cada 90 dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único do artigo 316, que estabelece a obrigatoriedade de revisão, pelo juiz, da necessidade de manutenção da prisão preventiva a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, sob pena de ilegalidade da prisão.

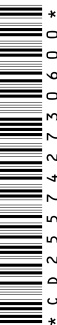
Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 316, do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de justiça criminal brasileiro enfrenta, há anos, um desafio estrutural: equilibrar a celeridade processual com a efetividade da punição. O dispositivo que obriga o juiz a revisar, de ofício, a cada 90 dias, todas as prisões preventivas decretadas, embora criado com boa intenção, acabou se mostrando uma norma que prejudica a eficiência da persecução penal e favorece a impunidade.

A exigência periódica de reanálise automática da prisão, independentemente de provocação das partes ou de alteração fática relevante, sobrecarrega o Judiciário, já exausto pela quantidade de processos em curso.





A medida transfere para o magistrado uma tarefa mecânica e repetitiva, que não contribui para a justiça, mas cria um risco constante de liberação de criminosos perigosos por simples decurso de prazo ou por falhas burocráticas.

Na prática, essa regra tem beneficiado líderes de organizações criminosas e traficantes de grande porte, que se valem da revisão trimestral como oportunidade de provocar solturas sucessivas. Um episódio amplamente noticiado foi a libertação de um dos chefes de determinada facção criminosa que estava preso na Penitenciária de Presidente Venceslau, em São Paulo, e, mesmo tendo sido condenado por tráfico internacional de drogas, foi solto após decisão baseada nesse dispositivo, o que demonstra de forma concreta como o mecanismo pode ser distorcido e utilizado contra o próprio interesse público.

A prisão preventiva, por sua natureza, já exige decisão fundamentada e revisão quando houver mudança nas circunstâncias que a justificam. Transformar essa obrigação em ato periódico automático é inverter a lógica da segurança pública: o Estado, que deve proteger a sociedade, passa a correr o risco de libertar criminosos de alta periculosidade por meros lapsos de controle processual.

Revogar essa obrigação não significa enfraquecer as garantias individuais, mas restabelecer o equilíbrio entre a proteção da sociedade e o devido processo legal. O juiz continuará podendo, a qualquer momento, revisar a prisão preventiva mediante requerimento das partes ou mudança no quadro fático, como já ocorre tradicionalmente no processo penal brasileiro.

O que se propõe é simplesmente eliminar uma obrigação burocrática que tem trazido efeitos práticos danosos à segurança pública, esvaziando o propósito das prisões preventivas e incentivando a sensação de impunidade.

Diante da realidade enfrentada pelo país, é dever deste Parlamento corrigir distorções que enfraquecem o sistema de justiça e colocam em risco a população. Revogar o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal é uma medida de responsabilidade, coerência e respeito à segurança dos brasileiros, resgatando a autoridade do Estado diante da criminalidade organizada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Por essas razões, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, que busca fortalecer o combate ao crime e devolver à sociedade a confiança em seu sistema de justiça.

Sala de Sessões, em 13 de novembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Apresentação: 13/11/2025 14:57:18.747 - Mesa

PL n.5848/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255742730600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes

